



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 214/2024- GAG/CJ

Brasília, 30 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 6.225, de 19 de novembro de 2018, que *dispõe sobre a remissão de créditos tributários e a reinstauração dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/07/2024, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=147202775 código CRC= **7527FED8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00040-00001100/2020-66

Doc. SEI/GDF 147202775



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.225, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários e a reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.225, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 3º, bem como quaisquer de suas alterações, devem ser informadas à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos e no prazo estabelecidos no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017." (NR)

"Art. 6º

§ 1º O ato de adesão deve atender às formalidades previstas no inciso II da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 190, de 2017, nos termos e no prazo estabelecidos no Convênio ICMS nº 190, de 2017." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 38/2024– SEEC/GAB

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de Projeto de Lei para alteração da Lei nº 6.225/2018. Remissão de créditos tributários e a reinstituição dos benefícios. Adequação de termos e prazos na legislação distrital.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (141414607) que "altera a Lei nº 6.225, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários e a reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências".
2. A proposta tem por finalidade a alteração dos arts. 5º e 6º da [Lei nº 6.225, de 19 de novembro de 2018](#), visando adequá-los aos termos e prazos relacionados à remissão de créditos tributários e à reinstituição dos benefícios fiscais expressos no [Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#). Na verdade, a proposta atende ao objetivo de implementação na legislação distrital das alterações efetivadas no Convênio ICMS 190/17, no que tange às condições para validade da remissão de créditos tributários e da reinstituição dos benefícios fiscais especificados no referido ato do CONFAZ.
3. Considerando que tanto o § 2º da Cláusula sétima, quanto o § 1º da Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que dão fundamento ao art. 5º e ao § 1º do art. 6º da Lei nº 6.225, de 2018 - objeto da proposição -, passaram por sucessivas alterações, a proposta foi idealizada de forma a servir de recipiente a toda e qualquer remodelação que possa ser efetuada nas regras dos citados dispositivos da norma do CONFAZ.
4. Finalmente, quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, informo que a proposição em tela, por cuidar apenas de adequação da Lei nº 6.225, de 2018, aos comandos previstos no Convênio ICMS 190/17, no tocante a aspectos procedimentais, não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita. Assim, estão dispensados a observância às regras do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, assim como os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, não se aplicando ao caso as exigências do art. 8º do Decreto nº 32.598/2010.
5. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 24/06/2024, às 17:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141414958)
verificador= **141414958** código CRC= **8BA63188**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00001100/2020-66

Doc. SEI/GDF 141414958



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 55/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 17 de maio de 2024.

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei que altera a [Lei nº 6.225/2018](#).

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ, desta Pasta, que altera a [Lei nº 6.225, de 19 de novembro de 2018](#), que dispõe sobre a remissão de créditos tributários e a reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

1.2. No Despacho da Gerência de Legislação Tributária - GELEG da Coordenação de Tributação - COTRI da Subsecretaria da Receita - SUREC/SEF/SEEC (121185967) é destacado que:

- a finalidade da proposta é a alteração dos arts. 5º e 6º da [Lei nº 6.225/2018](#), visando adequá-los aos termos e prazos relacionados à remissão de créditos tributários e à reinstituição dos benefícios fiscais expressos no [Convênio ICMS nº 190/2017](#);
- as alterações promovidas no Convênio ICMS nº 190/2017, relativas a condições para validade da remissão de créditos tributários e da reinstituição dos benefícios fiscais especificados, são contempladas na proposta, fazendo referência expressa aos "termos" e aos "prazos" estabelecidos no mencionado Convênio ICMS nº 190/2017;
- quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, a proposta não veicula concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando, em verdade, de majoração da alíquota modal do ICMS no Distrito Federal;
- para a edição do ato normativo estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422/2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598/2010](#).

1.3. Por meio de correção de documento a GELEG/COTRI (141263512) assim se pronuncia:

"Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela não veicula concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, **tratando, em verdade, de simples adequação da Lei nº 6.225, de 2018, às alterações mais recentes do Convênio ICMS nº 190, de 2017.**"

1.4. Por fim, a SEFAZ (138095024) **ratifica as informações prestadas pela SUREC** apresentando como sugestão **minuta da Exposição de Motivos**, e complementa ainda:

- a proposta atende ao objetivo de implementação na legislação distrital das alterações efetivadas no Convênio ICMS 190/2017, no que tange às condições para validade da remissão de créditos tributários e da reinstituição dos benefícios fiscais especificados no referido ato do CONFAZ;

- a proposição cuida apenas de adequação da Lei nº 6.225/2018 aos comandos previstos no Convênio ICMS 190/2017, no tocante a aspectos procedimentais.

1.5. Os autos foram então encaminhados a esta Assessoria para análise e manifestação.

1.6. Sendo o que importa a relatar, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição.

2.4. Feitas essas ressalvas, passa-se ao exame da minuta do anteprojeto de lei (121178444) em referência.

2.5. Do mérito da minuta de anteprojeto de lei

2.5.1. Como relatado, a proposição visa alterar a [Lei nº 6.225/2018](#), que dispõe sobre a remissão de créditos tributários e a reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, adequando a mencionada Lei nº 6.225/2018 aos comandos previstos no [Convênio ICMS 190/2017](#), no tocante a aspectos procedimentais.

2.5.2. Dessa forma, busca-se implementar na legislação distrital as alterações efetivadas no referido [Convênio ICMS 190/2017](#), no que tange às condições para validade da remissão de créditos tributários e da reinstituição dos benefícios fiscais especificados no ato do Conselho Nacional de Política Fazendária- CONFAZ.

2.5.3. Nesse contexto, entende-se justificada e fundamentada a proposta apresentada de anteprojeto de lei (121178444).

2.6. Da Competência para Inaugurar a Proposição Legislativa

2.6.1. Quanto à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa, resta assegurada pela [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF](#), que assim estabelece:

"Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador;**" (grifos não do original)

2.6.2. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas sobre a **competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão**.

2.6.3. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante inteligência do art. 100, inciso VI, da [LODF](#).

2.6.4. À vista dessa consideração, pode-se concluir que o anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação das alterações ora sob análise, e assim tanto a iniciativa da proposta (Governador) quanto o instrumento legislativo (lei) atendem às exigências da legislação.

2.6.5. Ressalte-se ainda que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando-se a mesma forma pela qual fora criado, no caso lei.

2.7. **Da inexistência de renúncia de receita**

2.7.1. A proposta em comento, por apenas promover adequações na [Lei nº 6.225/2018](#) aos comandos previstos no [Convênio ICMS 190/2017](#), **no tocante a aspectos procedimentais**, foge à **matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar portanto de renúncia de receitas, tampouco de veiculação de aumento de despesa**.

2.7.2. E assim, a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que tornam dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

2.8. **Da técnica legislativa**

2.8.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de cunho **somente formal**, conforme minuta ajustada (141193512), para atender às exigências da [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante desse contexto, entende-se que **a matéria veiculada na proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente**.

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposta ajustada (**141193512**), seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

JOSÉ HABLE
Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **Nota Jurídica n.º 55/2024 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ pela aprovação da aprovo a Nota Jurídica n.º 55/2024 - SEEC/AJL/UFAZ a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial.**, em 20/05/2024, às 11:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 20/05/2024, às 11:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 20/05/2024, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=141188652 código CRC= **BE60B596**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

